



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação Nº20170102003-SEMED

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1-CONSULTA:

A Secretaria Municipal de Educação -SEMED, encaminha à apreciação processo tendo em vista a Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão de proceder a aquisição de peças e acessórios para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando de solicitação da contratação, pesquisas de preço, comprovação de disponibilidade orçamentária, Autorização, Termo de Autuação, Decreto de nomeação do ordenador de despesa, Designação do fiscal do contrato, justificativa para a dispensa, documentação da empresa proposta.

2- PARECER:

O processo de dispensa de licitação em análise, apresenta como objeto a aquisição de peças e acessórios para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, a pretensa contratação ao custo total de R\$106.631,16 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

2.1 - Da Dispensa de licitação: o cabimento

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas especificadas acima, se refere a situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como se verifica, a possibilidade da contratação por parte da Administração Pública, está plenamente prevista na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, entretanto se faz necessário que seja observado alguns aspectos importantes que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

pontue a não realização de licitação, descrita pelo dispositivo mencionado anteriormente, sendo:

- a) Justificativa e comprovação da necessidade e da impossibilidade de se aguardar o desenrolar de um processo licitatório, pois isso prejudicaria a continuidade do serviço público.
- b) Avaliação prévia no mercado local quanto ao valor da futura contratação, que permita conceber a proposta mais vantajosa ou compatível com os preços de mercado, de conformidade com o laudo de vistoria.

Pelo que foi demonstrado nos autos, o serviço é mais que importante, é indispensável, tendo em vista que o Município não dispõe das peças necessárias em seu setor de compras. Fato esse que impulsiona o gestor público a optar pela contratação direta, sem a realização de certame, tendo em vista a configuração da hipótese de dispensa de licitação pautada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É fator preponderante que as ações a serem desenvolvidas pela administração, seja precípua e no processo em análise, afora o que foi comentado antes, há que ser lembrado que o administrador público não está inteiramente livre para realizar contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, **tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação**. Se faz necessário está configurada a conveniência e o motivo da contratação, intrínsecas à competência e responsabilidade do gestor público, que ao mesmo não é permitido se distanciar.

Por essa razão à Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. O mesmo não ocorre quanto à apreciação da definição do objeto. Resumindo, a apreciação exarada por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público. Nesse sentido, Antonio Roque Citadini:

“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.

“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).

Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Entendemos está autorizada a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos, o que se constata pela justificativa e demais documentação constantes nos autos, localização e adequação ao desempenho das atividades almejadas, além de que o laudo de avaliação demonstra que o valor está de acordo com os valores do mercado local.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:

“ Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

definição dos veículos no art 21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são freqüentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

Ressaltando ainda que a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, embora tratando-se de um parecer obrigatório, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e observados os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Assessoria manifesta-se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação, para aquisição de peças e acessórios para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X da lei nº 8.666/93 e alterações. Nada tendo a opor podendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 10 de fevereiro de 2017.

CELINA DA SILVA LIBERAL
Assessoria Jurídica